



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13907.000043/95-86
Recurso n.º : 12.281
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.. 1990
Recorrente : PENNACHI - INDÚSTRIA DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão : 20 de novembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.652

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de juros moratórios, antes de 30 de julho de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória n.º 298/91.

DEPÓSITO JUDICIAL - ENCARGOS MORATÓRIOS - A integralidade do depósito judicial, do que resulta a suspensão de sua exigibilidade, quando realizado a destempo, só se perfaz com a inclusão de juros e de multa moratórios.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENNACHI-INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso e, excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 DEZ 1997.

Processo n.º: 13907.000043/95-86
Acórdão n.º: 101-91.652

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13907.000043/95-86
Acórdão n.º : 101-91.652

RELATÓRIO

PENNACHI - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CGC sob n.º 78.739.505/0001-60, estabelecida na cidade de Rolândia (PR), recorre a este Conselho da decisão (fls. 98-102) do Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR).

O lançamento corresponde ao valor da Contribuição Social apurada em balanço de cisão da empresa, relativo ao período de 01/01/90 a 30/04/90.

Relata a fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 02/03, que a recorrente discutiu em mandado de segurança a constitucionalidade da exação, em cujos autos depositou parte do valor apurado na predita declaração de rendimentos.

A exigência está fundamentada no artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.

Intimada da autuação em 15/05/95, a contribuinte contra ela se insurgiu em 26/05/95, através de impugnação de fls. 42-60, na qual alegou, em resumo, o seguinte:

- discutiu, em mandado de segurança (autos 88.2017330-1), a viabilidade da exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro, em cujos autos depositou o valor da citada exação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês;

- o fisco, por seu turno, vem de lançar a totalidade do tributo



Processo n.º : 13907.000043/95-86
Acórdão n.º : 101-91.652

depositado, acrescido da TRD, de juros de mora e de multa de ofício, desconhecendo por inteiro os valores depositados;

- não pode prosperar o lançamento, uma vez que exige o valor do tributo depositado espontaneamente, acrescido de juros de mora, da variação da TRD e de multa de 10%;

- a exigência de encargos da TRD fere disposições do CTN e da Constituição Federal e contraria o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário, que, reiteradamente, têm rechaçado a exigência de encargos a tal título;

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão de fls. 98-102, assim ementada:

AÇÃO JUDICIAL - A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas.

MULTA DE OFÍCIO - Não se sujeitam à multa de ofício as importâncias depositadas que cubram, na data de vencimento de cada obrigação, seu montante integral, no caso de ação judicial, ou os débitos que tenham sido anteriormente declarados e notificados.

TRD - A Lei 8.218/91 estabelece a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período de 04.02.91 a 02.01.92.

Cientificada da decisão em 18/11/97, conforme AR de fls. 105, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 106-113, no qual defendeu a reforma da decisão de primeira instância, para excluir dela os valores mantidos a título de encargos da TRD, no período de 01/01/91 a 31/01/91, e de juros moratórios.



Processo n.º : 13907.000043/95-86
Acórdão n.º : 101-91.652

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso (fls. 119-121), sustentou que a propositura de medida judicial pela contribuinte para discutir a mesma matéria importa em renúncia do direito de recorrer na via administrativa. Defendeu, contudo, a manutenção da decisão de primeira instância na parte que manteve os encargos da TRD e dos juros de mora em face de recolhimentos a destempo.

É o relatório.



Processo n.º : 13907.000043/95-86
Acórdão n.º : 101-91.652

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

Infere-se do relato que a contribuinte, antecipando-se a qualquer procedimento fiscal, impetrou mandado de segurança contra a exigência da contribuição instituída pela Lei n.º 7.689/88, em cujos autos depositou o valor apurado em declaração de cisão da empresa, evento realizado no ano-base de 1990.

Ainda que o lançamento tenha alcançado a totalidade do crédito tributário declarado, portanto, também aquele depositado em juízo, a discussão neste recurso alcança, tão-somente, a parcela dos encargos da TRD e dos juros de mora exigidos em face da intempestividade da realização de determinados depósitos judiciais.

Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, no caso em exame, tendo em conta que a contribuinte agiu antes de qualquer procedimento fiscal, não cabe exigir nenhum acréscimo, seja de correção monetária, juro ou multa, sobre as parcelas tempestivamente depositadas.

Contudo, tratamento diferente deve ser dado àquelas parcelas não depositadas ou depositadas a destempo. Sobre as primeiras, incidem juros, correção monetária e multa de ofício; sobre as segundas, incidem juros, correção monetária e multa de mora.



Processo n.º : 13907.000043/95-86
Acórdão n.º : 101-91.652

Desta forma, não merece acolhida a argumentação que contesta a exigência de juros moratórios sobre valores depositados com atraso.

No mais, tem razão, em parte, a recorrente, pois é pacífico, neste Conselho de Contribuintes, o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei n.º 4.567, de 04 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir de 30 de julho de 1.991, quando entrou em vigor a Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91, convertida na Lei n.º 8.218, de 29.08.91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão n.º CSRF/01.1773, de 07 de outubro de 1.994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Desse modo, deve ser excluído do lançamento, no período anterior a 30 de julho de 1991, o valor dos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD).

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os encargos da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 21 de novembro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES